

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Publicação: Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei alterando o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de alteração do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), e dá outras providências, na forma do Projeto de Lei anexo a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - **Subprocurador-Geral**

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 03 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 007/25 – E. **PROCESSO SEI 100742/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), que solicita à Presidência submissão da matéria ao Plenário, a fim de que seja **expedido alerta** aos Gestores estaduais e municipais, por meio dos sistemas corporativos (art. 15, c/c art. 83, III da IN nº 05-2023) e no sítio eletrônico desta Corte de Conta, sobre a Responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade de obras e serviços de engenharia, advertindo que: **1)** Em caso de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução de obras ou serviços de engenharia ou de materiais neles empregados (NLLC, art. 119), é irregular a realização de despesa com serviços de manutenção objetivando sua correção durante o prazo de garantia (de no mínimo 5 anos), uma vez que a Administração Pública deve priorizar o acionamento do contratado para corrigir defeitos na obra, utilizando os instrumentos legais e contratuais à disposição para evitar custos adicionais ao erário; **2)** Durante a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia e após o seu recebimento, a Administração Pública deve utilizar sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com utilização de recursos de imagem e vídeo (art. 19, III NLLC), além de adotar mecanismos para controle de desempenho e qualidade das obras, de modo que, em caso de identificação de vícios, defeitos ou incorreções, deve primeiramente ser promovida a responsabilização da contratada em procedimento administrativo próprio, providenciando a reparação, correção, reconstrução ou substituição necessária; **3)** Por força do art. 119, NLLC, apenas em casos urgentes, quando a contratada não reconhecer sua responsabilidade e não for possível concluir a instrução do processo administrativo ou judicial de correção por parte da contratada, a Administração Pública poderá executar os serviços de reparação de obras e serviços, por meio de contratos de manutenção atualmente existentes ou decorrentes de novos procedimentos de licitação ou contratação direta, demandando posteriormente da responsável o ressarcimento dos custos com os serviços de reparação, de forma administrativa ou judicial, resguardando o erário e prevenindo prejuízos à administração pública. Registra-se que os responsáveis pela aprovação dos procedimentos de despesa enquadrados nas situações de irregularidade indicadas no presente alerta poderão ser pessoalmente responsabilizados em processos de representação ou em outros processos diante desta Corte de Contas. A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a matéria nos termos em que foi apresentado, conforme Memorando nº 006/2025/SECEX (peça 0244550), para que seja **expedido alerta aos Gestores estaduais e municipais, por meio dos sistemas corporativos (art. 15, c/c art. 83, III da IN nº 05-2023) e no sítio eletrônico desta Corte de Conta, advertindo que: 1)** Em caso de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução de obras ou serviços de engenharia ou de materiais neles empregados (NLLC, art. 119), é irregular

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 03 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

a realização de despesa com serviços de manutenção objetivando sua correção durante o prazo de garantia (de no mínimo 5 anos), uma vez que a Administração Pública deve priorizar o acionamento do contratado para corrigir defeitos na obra, utilizando os instrumentos legais e contratuais à disposição para evitar custos adicionais ao erário; **2)** Durante a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia e após o seu recebimento, a Administração Pública deve utilizar sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com utilização de recursos de imagem e vídeo (art. 19, III NLLC), além de adotar mecanismos para controle de desempenho e qualidade das obras, de modo que, em caso de identificação de vícios, defeitos ou incorreções, deve primeiramente ser promovida a responsabilização da contratada em procedimento administrativo próprio, providenciando a reparação, correção, reconstrução ou substituição necessária; **3)** Por força do art. 119, NLLC, apenas em casos urgentes, quando a contratada não reconhecer sua responsabilidade e não for possível concluir a instrução do processo administrativo ou judicial de correção por parte da contratada, a Administração Pública poderá executar os serviços de reparação de obras e serviços, por meio de contratos de manutenção atualmente existentes ou decorrentes de novos procedimentos de licitação ou contratação direta, demandando posteriormente da responsável o ressarcimento dos custos com os serviços de reparação, de forma administrativa ou judicial, resguardando o erário e prevenindo prejuízos à administração pública. Registra-se que os responsáveis pela aprovação dos procedimentos de despesa enquadrados nas situações de irregularidade indicadas no presente alerta poderão ser pessoalmente responsabilizados em processos de representação ou em outros processos diante desta Corte de Contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria N° 107/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria N° 877/2024) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria n° 120/2025).

Sessão Plenária Ordinária, em 20 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

EXPEDIENTE N° 013/25 – E. **PROCESSO SEI N° 106552/2024** – Trata o expediente sobre a proposta de **Metas Setoriais do Programa TCE+ para o 1º Semestre de 2025** (peça 0247790), mantendo o ciclo de **apuração semestral, com início em 01 de janeiro de 2025 e término ao final de 30 de junho de 2025**, em atendimento à Resolução N° 01, de 25 de janeiro de 2024, no seu artigo 2º, §6º e no seu artigo 9º, inciso I. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar as Metas Setoriais do Programa TCE+** para o ciclo de janeiro a junho de 2025, nos termos do anexo acostado à peça 0247790.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria N° 107/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria N° 877/2024) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria n° 120/2025).

Sessão Plenária Ordinária, em 20 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 03 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

EXPEDIENTE N.º 014/25 – E. **PROCESSO SEI 100929/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2), sugerindo deliberação Plenária acerca de alerta de não observância aos limites da despesa com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. No desempenho do acompanhamento concomitante da gestão municipal, a Divisão verificou que: **1)** Até a presente data, 19 de fevereiro de 2025, no âmbito dos municípios, em 100 deles o Poder Executivo ainda não tinha publicado seus correspondentes Demonstrativos da Despesa com Pessoal, sujeitando-se, cada ente, à sanção prevista no § 2º do art. 51. **2)** Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal (encaminhados em anexo) em 17 municípios o Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta de gastos com pessoal (48,60% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme fixado no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) referente ao exercício de 2024 (3º quadrimestre ou 2º semestre). **3)** Dos municípios que ultrapassaram os limites, 06 (seis) municípios, ultrapassaram o limite de alerta, 05 (cinco) estão acima do limite prudencial (51,30% da RCL - parágrafo único do art. 22 da LRF) e 06 (seis) estão acima do limite legal (54,00% da RCL - inciso III do art. 20 da LRF). Já no desempenho do acompanhamento concomitante da gestão estadual esta Divisão verificou que apenas a Assembleia Legislativa, órgão do Poder Legislativo, ultrapassou o limite de gasto com pessoal, conforme também se detalha em apêndice. Assim, sugere-se que decida pela necessidade de emissão de alerta aos governantes municipais e ao Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF. Destaca-se que, conforme o caso, o descumprimento do limite legal da despesa com pessoal (54,00%) sem a adoção de providências cabíveis, ou seja, de ações com vistas à recondução ao limite, poderá ensejar as seguintes penalidades: Impedimento de recebimento de transferências voluntárias pelo ente (LRF, art. 23, § 3º, I); Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, VII); Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, IV, § 1º). A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a matéria nos termos em que foi apresentada, para que seja expedida, por meio do Sistema de Cadastro de Avisos, emissão de alerta aos governantes municipais e ao Presidente da Assembleia Legislativa, elencados nos Apêndices I, II e III, demonstrados abaixo, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de dar-lhes conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF.**

APÊNDICE I - LIMITE LEGAL

Municípios - Poder Executivo	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Santo Inácio do Piauí	81,11	Semestral
Murici dos Portelas	80,22	Quadrimestral
São Gonçalo do Gurguéia	72,72	Quadrimestral
Altos	58,27	Quadrimestral
Itaucira	54,90	Quadrimestral
Pedro II	54,07	Quadrimestral

Fonte: Publicações Oficiais (anexas)

APÊNDICE II – LIMITE PRUDENCIAL

Municípios - Poder Executivo	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Piripiri	53,92	Quadrimestral
Barras	53,75	Quadrimestral
Esperantina	52,57	Quadrimestral
Nossa Senhora dos Remédios	52,33	Quadrimestral
Jatobá do Piauí	51,81	Quadrimestral

Fonte: Publicações Oficiais (anexas)

APÊNDICE III - LIMITE ALERTA

Municípios - Poder Executivo	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Picos	51,19	Quadrimestral
Demerval Lobão	50,58	Quadrimestral
Parnaíba	50,40	Quadrimestral
José de Freitas	49,51	Quadrimestral
Prata do Piauí	49,28	Quadrimestral
Monsenhor Gil	48,99	Quadrimestral

Fonte: Publicações Oficiais (anexas)

APÊNDICE III - LIMITE ALERTA

Estado - Poder Legislativo Assembleia Legislativa	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Assembleia Legislativa	2,08	Quadrimestral

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.**Votantes:** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria N.º 107/2025).**Conselheiro(s) Substituto(s) presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.**Ausente(s):** Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria N.º 877/2024) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria n.º 120/2025).

Sessão Plenária Ordinária, em 20 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
 Secretária das Sessões

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 009339/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: SR.^a MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SANTOS ARAÚJO (FISCAL DO CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Maria de Fátima Carvalho Santos Araújo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto a todos os achados mencionados no Relatório da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 009339/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 010757/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: SR.^a SIMONE DE BARROS GRANGEIRO MELO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Simone de Barros Grangeiro Melo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se em relação às ocorrências mencionadas no Relatório de Inspeção elaborado pela DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 010757/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015862/2022: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATORA: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA ENGECOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Engecor Consultoria e Projetos Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório Complementar da DFINFRA, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC/015862/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS**PROCESSO: TC 005140/2024**

ACÓRDÃO Nº 036/2025-SPC

TIPO: INSPEÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 NOS PROCESSOS DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 E NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024, BEM COMO A EXECUÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024, NO MUNICÍPIO DE SIMÕES/PI.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO (PREFEITO).

ADVOGADO (A) (S): MARCUS VINICIUS XAVIER BRITO (OAB-PI 5.520),

WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (OAB/PI 3.944) E CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (OAB/PI 9.358) – PROCURAÇÃO (PEÇA 10.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 10/02/2025 A 14/02/2025.

EMENTA. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024 E 003/2024. CONTRATOS. INADEQUAÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Inspeção acerca da instrução processual do Pregão Eletrônico nº 001/2024, e Pregão Eletrônico nº 003/2024, bem como a execução do contrato decorrente do procedimento licitatório de pregão eletrônico nº 001/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é verificar o cumprimento da Lei de Licitações pelo ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, estabelecem normas para lici-

tações e contratos da administração pública e dá outras providências.

A divisão técnica concluiu pela procedência da inspeção quanto a ausência do plano anual de contratações do município; ausência de estudo técnico preliminar para fundamentar a contratação; ausência de designação de fiscal de contrato, e outras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Recomendações.

Não é razoável, econômico ou eficiente a realização de um processo licitatório sem um planejamento adequado, com uma descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado. É cediço que a correta fiscalização da execução do contrato assegura que as obrigações contratuais sejam cumpridas e que o interesse público seja protegido.

Dispositivos relevantes citados: Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Simões. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS II (Peça 04), a certidão da Divisão de Comunicação Processual (Peça 11), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações - DFCONTRATOS III (Peça 14), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 17), e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (Peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, no mérito, pelo julgamento de procedência da Inspeção para José Wilson de Carvalho, com aplicação de multa de 500 UFR-PI, nos termos do artigo 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 c/c artigo 3º, caput e § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014.

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Simões, a saber:

I. Que elabore o Plano Anual de Contratações, com fulcro no Inciso VII do Artigo 12, da Lei 14.133/2021, visando um melhor planejamento das compras e a otimização dos recursos no âmbito municipal;

II. Que, nos processos licitatórios, o gestor determine a elaboração do estudo técnico preliminar, de acordo com o Artigo 18, Inciso I, da Lei 14.133/2021, sendo um dos documentos necessários para a realização de uma contratação pública, constituindo a primeira etapa do planejamento de uma contratação;

III. Que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, seja anexada as estimativas de quantidades para contratação, acompanhadas das memórias de cálculos e dos documentos que lhe dão suporte, de acordo com o estabelecido no Inciso IV, Parágrafo 1º, do Artigo 18, da Lei 14.133/2021;

IV. Que, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado (Detalhamento);

V. Que, nas futuras licitações de transporte escolar que vierem a ser realizadas após o julgamento do presente Relatório de Inspeção, o gestor atente-se para as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;

VI. Que o gestor promova a efetiva fiscalização dos contratos de transporte escolar, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo CONTRAN e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pelas contratadas, inclusive quanto à qualidade dos veículos ofertados, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos urnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise da efetiva prestação dos serviços (rotas percorridas, a distância percorrida, o número de alunos transportados, o veículo utilizado, o proprietário do veículo, valor do serviço, dentre outras).

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 10/02/2025 a 14/02/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/001880/2024

ACÓRDÃO Nº 436/2024-SPC

DECISÃO Nº 336/2024.

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA DE BANDAS/ARTISTAS PARA O CARNAVAL 2024.

RESPONSÁVEL(IS): ANTÔNIO REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL; E MARCOS GONÇALVES VERAS DE ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: MARCOS GONÇALVES VERAS DE ARAÚJO/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, COM PETIÇÃO À PEÇA 16).

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024. PROCESSO DE INSPEÇÃO VISANDO À FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DIRETAS DE BANDAS/ARTISTAS PARA O CARNAVAL 2024.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2024. Procedência. Multa Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), nos seguintes termos::

1. PROCEDÊNCIA da presente inspeção;

2. Aplicação de MULTA ao Sr. Marcos Gonçalves Veras de Araújo – Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Floriano-PI – Responsável pela autorização das inexigibilidades 04/2024, 07/2024 e 08/2024 e pela assinatura dos Contratos 045/2024, 074/2024 e 076/2024, no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual ao Prefeito Municipal de Floriano-PI e Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Floriano-PI, para que:

3.1. abstenham-se de efetuar a contratação direta de Artistas ou Bandas por meio de procedimentos de inexigibilidade, fora das hipóteses previstas no Parágrafo 2º, do Inciso II do Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, especificadamente em relação à natureza contínua e permanente do empresário ou agente exclusivo do contratado;

3.2 quando da celebração de processos de inexigibilidades, que apresentem as justificativas necessárias, quanto à antecipação de pagamentos, em cumprimento ao Parágrafo 1º do Artigo 145 da Lei nº 14.133/2021;

4. REPERCUSSÃO dos presentes achados nas contas anuais do Prefeito de Floriano-PI, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Presentes os (as) Conselheiros(as): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 22 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

PROCESSO TC Nº 003499/2024

ACÓRDÃO Nº 035/2025-SPC

INSPEÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DE FROTA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTORES RESPONSÁVEIS: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ARIMATEIA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

MARILÚ DE CARVALHO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3183

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NO CONTROLE E GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no Município de Conceição do Canindé, com o escopo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a manutenção ou gerenciamento da frota, abastecimento, aquisição de peças e a avaliação da efetividade dos controles administrativos.

2. Foram constatadas irregularidades quanto ao controle interno dos processos de gestão da frota municipal e sonegação de documentação para fins de instrução complementar do relatório de inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção levando em consideração os achados levantados pela Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas e a aplicação de multa aos Gestores responsáveis. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é

precedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações aos Gestores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota de veículos do município contraria os Princípios Constitucionais de Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

5. A inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal afronta o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017.

6. A inexistência de controles internos de registros relativos à manutenção, abastecimento, utilização, aquisição de peças, documentação, informatização de sistemas, identificação visual, alocação e/ou locação de frota terceirizada inviabiliza a transparência e correta aplicação dos recursos públicos, infringindo diversos dispositivos legais e possibilitando dano ao erário.

7. A ausência de registro dos bens públicos de caráter permanente e pertencentes à frota municipal no inventário patrimonial do Município configura irregularidade em desconformidade com o art. 96 da Lei 4.320/1964, levando à transparência ineficaz da gestão patrimonial do município.

8. O não envio de documentação solicitada pela Divisão de Fiscalização vai de encontro ao dever do Gestor de prestar contas, referenciada na Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único, c/c art. 75, a Constituição do Piauí, art. 85, §1º e a Lei Orgânica do TCE-PI, art. 6º, I.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Inspeção precedente. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, 70 e 74 da CF/1988; art. 85 e 90 da CE/PI; art. 79, inc. I, da Lei nº 5.888/2009; art. 206, inc. I da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI); art. 117 da Lei 14.133/2021; art. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: *Inspeção no Município de Conceição do Canindé. Fiscalização da gestão de frota municipal de veículos e máquinas. Exercício Financeiro de 2024. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI ao Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa (Prefeito*

Municipal), Multa de 150 UFR-PI ao Sr. José Arimatéia Costa (Secretário Municipal de Saúde) e Multa de 150 UFR-PI à Sra. Marilú de Carvalho (Secretária Municipal de Assistência Social). Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS (peça 07), Despacho de Citação (peças 09, 13, 14 e 15), Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 20), Relatório de Contraditório (peça 23) e a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pela **Procedência** da Inspeção.

Decidiu a Primeira Câmara, também **unânime**, pela **aplicação de multa no valor de 500 (quinhentos) UFR ao Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa**, Prefeito Municipal de Conceição do Canindé; Pela **aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFR ao Sr. José Arimatéia Costa**, Secretário Municipal de Saúde de Conceição do Canindé; E pela **aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFR à Sra. Marilú de Carvalho**, Secretária Municipal de Assistência Social de Conceição do Canindé, nos termos do art. 206, I, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, pela conversão em Recomendações das Determinações sugerida pela Divisão de Fiscalização, resultando **na emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal:

1) Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

2) Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº do RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível utilizado e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

3) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

4) Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

5) Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

6) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCEPI nº 05/2017;

7) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

8) Assegurar que os Equipamentos de Transporte possuam uma identificação visual padronizada em conformidade com o art. 120, § 1, do CTB;

9) Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

10) Providenciar a baixa dos veículos que não pertencem à Administração, atualizando o cadastro dos mesmos.

Presentes os Conselheiros: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004400/2024

ACÓRDÃO Nº 006/2025 - SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3094

ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REF. AO TC/003080/2016 - ACÓRDÃO Nº 437/2023 – SPC.

UNIDADE P.M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

RESPONSÁVEIS JOSEMAR TEIXEIRA MOURA (PREFEITO MUNICIPAL) E CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADOS VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI – 6989 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 18.2); FABIANO PEREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 6115 LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA OAB/PI Nº 14.937; MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS OAB/PI Nº 4919 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 26.2).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – EX 2016 – Ausência de justificativa fática para pagamento em valor superior ao contratado.

Para evitar pagamentos superiores ao contratado sem justificativa fática, é essencial que qualquer ajuste nos valores seja formalmente fundamentado e amparado por aditivos contratuais devidamente aprovados. A autorização de despesas deve sempre considerar a revisão dos termos contratuais, a consulta à assessoria jurídica e a compatibilidade com o planejamento orçamentário, garantindo a observância dos princípios da economicidade e legalidade, evitando a realização de despesas sem previsão contratual, as quais caracterizam tais condutas como atos de gestão antieconômica.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de São Miguel da Baixa Grande – Exercício 2016. Irregularidade. Imputação de Débito Solidário. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), julgar a presente Tomada de Contas Especial irregular para Josemar Teixeira Moura, com imputação do débito solidário de R\$ 269.073,02, com envio/comunicação e com aplicação de multa de 100% do valor do dano causado. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, para Construtora Novo Milênio Ltda, com imputação do débito solidário de R\$ 269.073,02, com envio/comunicação, pela proibição de contratação com o poder público e com aplicação de multa de 100% do valor do dano causado.

Presentes os Conselheiros (a) KLEBER DANTAS EULALIO, o conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 31 de janeiro de 2025.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013405/2024 – SPL

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO ACOSTADO À PEÇA 19 FACE A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 032 DE 18.02.2025 (PÁGS. 07/08)

ACÓRDÃO Nº 19/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3069 - SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DE 27/01/2025 A 31/01/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004679/2024 – PARECER PRÉVIO Nº 116/24-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ/PI

RECORRENTE: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 03)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (IPTU). AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU); INDICADOR DISTORÇÃO IDADE SÉRIE APRESENTA PERCENTUAL ELEVADO NOS ANOS FINAIS. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. AS FALHAS NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Deve o gestor municipal empreender esforços para aumentar a receita tributária, cumprindo a Lei Complementar n.º 101/2000.
2. O gestor municipal deve procurar cumprir o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/20 referente a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.
3. O Prefeito Municipal deve adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.
4. O Prefeito Municipal deve apresentar e comprovar a implantação do Plano Municipal pela Primeira Infância e do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.257/2016 e Lei n.º 13.675/2018 respectivamente.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí- PI. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Manutenção das determinações e recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida para emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas, as Contas de Governo do Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

Decidiu, ainda, o Plenário pela manutenção de Determinações, com fulcro no art. 1º, XVIII do Regimento Interno do TCE/PI, ao atual gestor para que:

1) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;

2) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei n.º 13.257/2016;

3) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018;

4) proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Decidiu, ainda, o Plenário pela manutenção de Recomendações, com fulcro no art. art. 1º, XXII § 3º do Regimento Interno do TCE/PI, ao atual gestor para que:

1) atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF;

2) priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes os Conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os Conselheiros-Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (em gozo de Férias – Portaria Nº 36/2025), JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES (em gozo de Férias – Portaria Nº 26/2025)

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenário Virtual, em Teresina (PI), 27/01/2025 a 31/01/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011601/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005).

INTERESSADO (A): IRENILDES MARIA FERREIRA DE MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 040/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 47/2005), requerida pela servidora **Irenildes Maria Ferreira de Moraes, CPF nº 957.943.443-34**. Agente Penitenciária, Classe Especial, matrícula nº 0302317, da Secretaria de Estado da Justiça, com fulcro no Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, c/c Mandado de Segurança Nº 0751675-17.2022.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o que consta nos Processos SEI Nº 00095.000995/2022- 11.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 4) e o Parecer Ministerial (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 174/2020– PIAUIPREV, de 03 de fevereiro de 2024, (peça nº 01, fls. 143), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 038//20 de 27/02/2020, (peça nº 01, fls. 145), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.528,77 Sete mil, Quinhentos e Vinte e Oito reais e Setenta e Sete centavos** mensais. Discriminação de Proventos: Subsídio (LC nº 107/08 com acrescentada pelo Art. 1º, IV da Lei nº 7.132/18 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16) valor R\$ 7.428,77; VPNI - Gratificação Por Curso de Polícia Civil (Art. 2º Inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c LC nº 37/04) Valor R\$ 100,00. Proventos a atribuir: R\$ 7.528,77.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001974/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005).

INTERESSADO (A): ANA MARIA DE MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 042/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 47/2005), requerida pela servidora. **Ana Maria de Moraes, CPF nº 814.285.883-53**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 190454, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, conforme Processo Administrativo nº 2024.04.181671P.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.799/24 – PIAUIPREV, à fl. 1.170, publicada no D.O.E. nº 21/2025, em 30/01/25, págs. 31 e 32 (fl. 1.176), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.310,39 (um mil, trezentos e dez reais e trinta e nove centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8316/2024). Valor R\$ 1.286,39; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94). Valor R\$ 24,00. Proventos a atribuir: R\$ 1.310,39.

Vale ressaltar que, de acordo com o art. 7º, inciso VII, da CRFB/1988 c/c art. 57, §2º, da CE/89, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 000534/2025

REPÚBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: AURILENE SOARES DE SOUZA LINHARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 016/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Aurilene Soares de Souza Linhares**, CPF nº 251.929.224-53, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior (Nutricionista), Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0037133, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1421/24 - PIAUIPREV (fls. 1.178), publicada no Diário Oficial do Estado nº 255, publicado em 02/01/25 (fls. 1.180), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Aurilene Soares de Souza Linhares**, nos termos do art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.039,44** (seis mil e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 6.022,56
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei 6.201/12	R\$ 16,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.039,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 001535/2025

REPÚBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: CELIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 566.528.363-00

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 037/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada** de **Celio Ricardo Pereira dos Santos**, CPF nº 566.528.363-00, patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0843474, lotado no 2º BPM de Parnaíba, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 27/01/25, à fl. 1.138, publicado no Diário Oficial do Estado nº 19 de 18/01/2025, concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Celio Ricardo Pereira dos Santos**, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62** (quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024.	R\$ 4.163,88
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de fevereiro de 2025**.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 001976/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDMAR JOSÉ DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 045/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Edmar José de Brito**, CPF nº 373.233.263-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 078021-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1786/2024/PIAUIPREV, de 23/12/2024 (fls.:1.169), publicada no Diário Oficial do Estado nº 21, de 31 de janeiro de 2025 (fl.1.175 e 1.176), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** do Sr. **Edmar José de Brito**, nos termos do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.463,09** (hum mil, quatrocentos e sessenta e três e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 1.463,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.463,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de Fevereiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 001985/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO LEOMAR DE OLIVEIRA, CPF Nº 426.896.343- 53

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 044/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada de Francisco Leomar de Oliveira**, CPF nº 426.896.343- 53, patente de Major, matrícula nº 015641-8, lotado no 3BPM/Floriano.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 26 de fevereiro de 2024, às fls.: 1.215, publicado no Diário Oficial do Estado nº 40, em 28/2/2024 (fls. 1.217 e 1.218), concessiva da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, do interessado Sr. **Francisco Leomar de Oliveira**, nos termos do art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 11.931,28** (onze mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, e Lei nº 7.713/2021.	R\$ 11.838,90
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 11.931,28

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **19 de fevereiro de 2025**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 001614/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO SOUSA E SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 039/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria do Socorro Sousa e Silva, CPF nº 394.534.563-49**, na condição de esposa do servidor falecido, **Francisco Alves da Silva, CPF nº 043.738.123-49**, outrora ocupante do cargo de SUBTENENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0114715, falecido em 20/01/2024 (certidão de óbito à fl. 14 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0082 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GPNº 1615/2024/PIAUIPREV (Fl. 108, peça 01)**, datada de 22/11/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 07, de 13/01/2025 (Fls. 111/112, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **Art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, com paridade** autorizando o seu registro, com efeitos retroativos à 20/01/2024, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.162,93 (Cinco mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001424/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA DE JESUS MOURA DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE JAICÓS.

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 040/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a servidora **Maria de Jesus Moura de Sousa, CPF nº 265.813.373-15**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 4048, da Secretaria de Educação de Jaicós-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios Nº 4.817, em 10/05/2023 (peça 1, fls.36).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0083 (Peças 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar LEGAL a Portaria nº 00137/2023 – PREF. MUNICIPAL DE JAICÓS (Fls. 34/35, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM nº 07/21, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.519,64 (Sete mil, quinhentos e dezenove reais, e sessenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001741/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA DAS VITÓRIAS NOGUEIRA LEAL.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 041/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria das Vitórias Nogueira Leal, CPF nº 327.866.113-34**, ocupante do cargo de Analista Judiciário / Analista Judicial, nível 6A, referência III, matrícula nº 4093186, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLV, nº 9.535, em 17/2/2023 (fls. 1.653) e no Diário Oficial do Estado de nº 24, em 5/2/2025 (fls.728, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0081-FB (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0210/2025 – PIAUIPREV, de 29/01/2025 (fls.727, Peça 1), que homologou a Portaria GP nº675/2023, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de 13/2/2023 (fls.652, Peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 001156/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PEDRO SANTANA DE CARVALHO FILHO, CPF Nº ° 226.368.543-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 52/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, o Sr. PEDRO SANTANA DE CARVALHO FILHO, CPF Nº 226.368.543-04, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 4240588, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 49, I, II, III e IV, §§ 2º, inciso I e 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº0062/2025 – PIAUIPREV, de 13 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 12/2025, em 20/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 17.401,72(Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$17.401,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$17.401,72

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 001580/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA COUTINHO COSTA FERREIRA, CPF Nº 199.679.933-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 49/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **CONCEIÇÃO DE MARIA COUTINHO COSTA FERREIRA, CPF Nº 199.679.933-91**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0210153, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com – Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial do Processo nº0861991-94.2024.8.18.0140 da 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0182/2025 – PIAUIPREV, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 2.660,80(Dois mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.560,01
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$100,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.660,80

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 001959/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, CPF Nº 479.147.423-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 51/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **ANA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, CPF Nº 479.147.423-68**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 15768, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade, do quadro de pessoal da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, conforme Processo Administrativo nº 2024.04.181761P, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1802/2024 – PIAUIPREV, de 27 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 1.902,05(Um mil, novecentos e dois reais e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade	

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 2º E 13 DA LEI Nº 6.303/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.865,75
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.902,05

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 012990/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA, SUB JUDICE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO BARRETO DE MEIRELES, CPF Nº 065.035.193-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 47/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA, SUB JUDICE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE, concedida ao servidor, o Sr. ANTÔNIO FERNANDO BARRETO DE MEIRELES, CPF Nº 065.035.193-20, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, matrícula nº 022398X, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com Fundamentação Legal Artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c Mandado de Segurança nº 0832152- 24.2024.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP

nº 1121/2024 – PIAUIPREV, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 166/2024, em 27/08/2024, com proventos mensais no valor R\$ 4.257,97(Quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL	R\$3.897,97
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	ART. 7º, INCISO II, DA LEI 4.640/93	R\$360,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.257,97

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001972/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: MARIA DO CARMO LIMA – CPF Nº 361.799.573-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 47/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)** concedida à servidora **Maria do Carmo Lima**, CPF nº 361.799.573-04, no

cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “B”, Matrícula nº 194956, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 21/2025**, em **30/01/25** (fls. 1.200).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0084** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1798/2024 – PIAUIPREV**, de 27 de dezembro de 2024 (fls. 1.196), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$2.261,33(dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$2.173,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPBI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	R\$87,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.261,33

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000763/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ADELINO MACHADO VIEIRA, CPF Nº 286.***.***-44

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 42/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)** concedida ao servidor Sr. ADELINO MACHADO VIEIRA, CPF nº 286.***.***-44, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 077177-5, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 2555, em 02/01/2025 (fls. 178 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº1577/2024 – PIAUIPREV, em 13 de novembro de 2024 (fl. 176, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **RS\$ 5.050,85 (Cinco mil, cinquenta reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 90,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.050,85

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001376/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): MARIA DA PIEDADE CARVALHO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 041/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, concedida à **MARIA DA PIEDADE CARVALHO SILVA (cônjuge)**, CPF nº 077.898.153-34, em razão do falecimento do Sr. FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA SILVA, CPF nº 077.566.073-68, outrora ocupante do cargo de Escrivão de Polícia 1ª Classe, inativo, matrícula nº 0089982, vinculada à Secretaria de Segurança Pública, falecido em 11/08/2024, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1629/2024/PIAUIPREV, de 25/11/2024, publicada no D.O.E de nº 241/2024, em 12/12/2024**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	8.281,61
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	100,00
GRAT. REPRESENTAÇÃO	ART. 136, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 013/94	330,00
TOTAL		8.711,61
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	8.711,61 * 50% =	4.355,81

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	871,16						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	5.226,97						
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA PIEDADE CARVALHO SILVA	22/05/1953	Cônjuge	XXX.898.153-XX	11/08/2024	VITALÍCIO	100,00	5.226,97

A interessada informou (fls.1.3/5) que recebe duas (2) aposentadorias, uma pelo Regime Próprio de Previdência Social Estadual e outra pelo Regime Próprio de Previdência Social Municipal. E optou por receber de forma integral o benefício de pensão por morte oriunda da Secretaria de Segurança por entender mais vantajoso (fls.1.339). Assim, sobre suas aposentadorias incidirá a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001439/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA NEUSA DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS/PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 042/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora **MARIA NEUSA DE CARVALHO**, CPF nº 428.499.933-87, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível VII, Matrícula nº 40126, da Secretaria de Educação

Municipal de Jaicós-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c os art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 876/09 c/c o art. 9º da Lei Municipal nº 07/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 08) com o Parecer Ministerial (Peça 09) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 77/24, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.169, em 03/10/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.183/2024, de 01/03/2024, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI.	R\$ 5.771,52
B.	Adicional Por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$ 1.731,45
C.	Regência, nos termos do art. 2º da Lei 1.138/2022 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal e estabelece outras providências.	R\$ 577,15
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$ 8.080,12
TOTAL A RECEBER		R\$ 8080,12
A servidora informa à fl. 4.3 que não acumula outros benefícios além desta aposentadoria. Assim, não se aplica o desconto previsto no art. 24, §2º da EC nº 103/19.		

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001978/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE SOUSA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 043/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE SOUSA**, CPF nº 149.472.183-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0215350, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1789/2024/PIAUIPREV, de 23/12/2024, publicada no D.O.E Nº21, de 31 de janeiro de 2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.412,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.448,00

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001934/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GEÍSA MARIA SOARES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 044/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora GEÍSA MARIA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 349.790.853-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “D”, Matrícula nº 0666157, da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 10/2025 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 21, em 30 de janeiro de 2025, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.146,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.182,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.532/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.633/2024, DE 27.11.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LAURENY LIMA QUEIROZ

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Laurenny Lima Queiroz, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 274.563.073-34, na condição de viúva do Sr. Genivaldo Queiroz de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 106.299.633-04 e portador da matrícula n.º 0302520, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 04.06.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.526,05 (Cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 9.110,08 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 7.132/18 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 100,00 VPNI - Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (Lei Estadual n.º 5.373/04 c/c Lei Estadual n.º 5.377/04);

b.3) R\$ 9.210,08 Total;

b.4) R\$ 4.605,04 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 921,01 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 5.526,05 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Laury Lima Queiroz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.633/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.526,05 (Cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos) à interessada, Sr.^a Laury Lima Queiroz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 139/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100777/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009-9, no período de 06 a 16/03/2025, para participar do CURSO: “A ARTE E A CIÊNCIA DA ORATÓRIA JURÍDICA”, na cidade de São Paulo - DP, atribuindo-lhe 10,5 (dez e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 92/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100619/2025 e na Informação nº 127/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora ZILMA FÉLIX GOMES ARAÚJO, matrícula nº 98007, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 05/05/2025 a 03/06/2025, referente ao período aquisitivo 09/06/2015 a 08/06/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 93/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100408/2025 e na Informação nº 148/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 10/03/2025 a 08/04/2025, referente ao período aquisitivo 01/09/2018 a 31/08/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 94/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100770/2025 e na Informação nº 145/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312, no período de 10/02/2025 a 14/02/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 95/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100613/2025 e na Informação nº 150/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARINALVA MOURA ARAÚJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 98048, no período de 12/02/2025 a 19/02/2025, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 fevereiro de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI